



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

DADOS DO PROCESSO

PROCESSO:	01052/2021/TCE-RO
UNIDADE JURISDICIONADA:	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
ASSUNTO:	Aposentadoria Especial de Servidor Público Policial (proventos integrais)
ATO CONCESSÓRIO:	Ato Concessório de Aposentadoria nº 181, de 22.2.2019 (p.1 – ID1037844); Retificado por Ato concessório n.73 de 01.10.2021 (pág.12 -ID 1111979)
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:	artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005
NOME DO SERVIDOR:	Juracy Henrique De Souza Aguiar
MATRÍCULA:	300015216 (págs. 1 – ID ID1037844)
CARGO:	Delegado de Polícia, classe Especial, com carga horária de 40 horas (p.1 – ID1037844)
CPF:	388.663.587-20 (p.1- ID1037851)
RELATOR:	Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Versam os autos acerca da aposentadoria Especial de servidor público policial, concedida à interessada, conforme dados em epígrafe, encaminhados a esta coordenadoria para complementação da instrução.

2. HISTÓRICO DO PROCESSO

2. Em análise inaugural, constante às págs. 1/7–ID1059507, esta unidade técnica constatou que, embora a servidora **Juracy Henrique De Souza Aguiar** faça jus à aposentadoria especial de policial, a fundamentação legal constante no ato de aposentadoria nº 181, de 22.2.2019 (p.1 – ID1037844) estava incompleta, vez que tratava da legislação de forma genérica, o que demandava a realização de diligência junto ao IPERON, para que este adotasse a seguinte providência:

a) notifique a servidora Juracy Henrique de Souza Aguiar para que a mesma opte entre as seguintes opções:

I) art. 1º, II, "b" - Lei Complementar nº. 51/1985 c/c Lei Complementar nº. 144/2014 - Voluntária por Tempo de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

Contribuição, sem paridade e proventos calculados pela média aritmética – aposentadoria de servidor público policial, alcançada em 19.10.2004;

II) art. 40, § 1º, III, "a" da C.F. – integral, calculados pela média aritmética, sem paridade - aposentadoria comum, alcançada em 29.1.2009;

III) art.6º da EC 41/2003 – Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com paridade, integral, calculo pela última remuneração, – aposentadoria comum, alcançada em 18.10.2009;

IV) art. 2º da EC 41/03 - Regra de Transição - Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, integral, calculados pela média aritmética, sem paridade - aposentadoria comum, alcançada em 8.2.2011;

V) art. 40, § 1º, III, "b" da C.F. - Voluntária por Idade, média, calculados pela média aritmética, sem paridade - aposentadoria comum, alcançada em 2.2.2013; ou

VI) art.3º da EC 47/2005 – Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com paridade, integral, calculada pela última remuneração – aposentadoria comum, alcançada em 17.10.2014; ou

b) envie cópia do ato concessório retificado e comprovante de publicação na imprensa oficial.

c) Remeta, se for o caso, a Planilha de Proventos com memória de cálculo e ficha financeira atualizadas

3. Consentindo com a manifestação deste corpo técnico, o **Ministério público de Contas**, por meio da cota n.001/2021-GPMILN (pág.1/4 -ID1061774), opinou que fosse promovida a notificação do Instituto de Previdência, a fim de que este notificasse a servidora **Juracy Henrique** para que optasse por uma das regras de aposentadoria indicadas no relatório instrutivo (ID 109507), bem como promovido o retorno dos autos para a manifestação conclusiva.

4. Por sua vez, o relator do processo, por meio da Decisão monocrática n.0082/2021-GABFJFS (pág.1/3-ID1067755), em consonância com o posicionamento adotado por esta unidade técnica e pelo *parquet* de contas, decidiu da seguinte forma, *in virbis*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

(...)

Ante o exposto, nos termos do artigo 62, inciso II, c/c artigo 100, caput, ambos do Regimento Interno desta Corte, **fixo o prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96:

I - **Notifique** a servidora Juracy Henrique de Souza Aguiar para que opte por uma das regras de aposentadoria que lhe cabem, na forma indicada na conclusão do relatório técnico de ID109507;

II – Após, deverá ser comprovada a **retificação do ato** de concessão de aposentadoria perante esta Corte de Contas, bem como enviada a **planilha de proventos atualizada** conforme a regra escolhida pela interessada. Ao Departamento da Primeira Câmara- D1ªC-SPJ para:

a) **Publicar e notificar** o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) quanto à decisão, bem como acompanhar o prazo do decism;

Em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete

5. Posteriormente, foi expedido o Ofício n. 510/2021-D1ªC (pág. 1 – ID 1069343), endereçado à presidente do IPERON, Sra. Maria Rejane Sampaio Dos Santos Vieira, solicitando para que, no prazo de 30 (trinta) dias, atendesse às determinações contidas nos itens I e II da Decisão Monocrática n. 0082/2021/GABFJFS (ID1067755) dando ciência a esta Corte, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96.

6. Em seguida o Instituto de previdência interpôs Pedido de Reexame¹ em face da Decisão Monocrática n.0082/21-GABFJFS (ID1067755). Todavia, o relator do processo, através do Despacho n. 78/2021/GCSFJFS, considerando que havia encaminhado o Memorando n. 76/2021 à Presidência desta Corte, com o intuito de obter manifestação acerca da extensão dos efeitos processuais da Decisão Monocrática n.

¹ Conforme certidão de interposição – p.1- ID1075580



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

369/2021- Presidência/TCE-RO² aos processos que se referem a Atos de Pessoal, sem, contudo, obter respostas, determinou que os autos fossem encaminhado ao Departamento da 1ª Câmara a fim de que este permanecesse sobrestados até que fosse proferida manifestação da Presidência.

7. Após manifestação da Presidência,³ foi proferido o Despacho n. 97/2021-GCSFJFS (ID1090303), onde o relator do processo conclui, com fundamento da Decisão DM nº 369/GP/2021, que o Pedido de Reexame interposto em face da DM n. 0082/2021-GABFJFS não possui efeito suspensivo, razão pela qual referida decisão deveria ser prontamente cumprida, determinando, ao fim, a seguinte providência:

Encaminhem-se os autos ao Departamento da 1ª Câmara, a fim de que seja oficiada a Presidência do IPERON, para que dê cumprimento à determinação constante da DM n. 0082/2021-GABFJFS, haja vista a impossibilidade de atribuir efeito suspensivo ao Recurso de Reexame interposto, nos termos do artigo 108-C do Regimento Interno do TCE/RO e em atenção à Decisão Monocrática n. 369/2021 (SEI 1083/2021)

8. Em atenção ao determinado, fora expedido o ofício n. 0635/2021-DD1ªC-SPJ, solicitando a Presidente do IPERON que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumprisse as determinações contidas nos itens I e II da Decisão Monocrática n. 0082/2021- GABFJFS (ID 1067755), dando ciência a esta Corte.

9. Entretanto, considerando que decorreu o prazo legal sem que o interessado, apresentasse justificativa/manifestação referente ao Despacho n. 97/2021-GCSFJFS (ID1090303) e à DM 0082/2021-GABFJFS, a relatoria mediante Despacho n. 115/2021/GCSFJFS (ID1110590) encaminhou os autos ao Departamento da 1ª Câmara, a fim de notificar IPERON concedendo novo prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento, evidenciando que o não cumprimento incorrerá na aplicação das penalidades contidas no art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96.

10. Na oportunidade fora expedido o Ofício n.0735/2021D1ªC-SPJ (ID1111373) nos termos solicitados pela Despacho n. 115/2021/GCSFJFS (ID111059).

² Versa sobre a distribuição e processamento de Pedido de Reexame e de Recurso De Reconsideração, em face de decisão monocrática que não seja preliminar, bem como não se enquadre na exceção do art. 108-C do Regimento Interno.

³ Conforme cópia da Decisão Monocrática n. 00586/2021-GP -Processo SEI n. 004290/21



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

Reportando-se à DM 0082/2021- GABFJFS (ID 1067755), o órgão jurisdicionado encaminhou os documentos de forma tempestiva,⁴ para análise conclusiva.

11. Seguindo o rito processual, os autos foram encaminhados a esta unidade técnica para complementação da instrução.

3. DOS DOCUMENTOS ENCAMINHADOS

12. Por meio do Ofício n.1882/2021/IPERON-EQCIN (pág.02-ID1111974) foi encaminhado documentação em atendimento a Decisão Monocrática n. 0082/2021- GABFJFS (ID1067755), contendo Manifestação da Procuradoria (pág.3/4 -ID1111975); Notificação nº 626/2021/IPERON-GEPREV encaminhada à servidora (pág.6/8-ID1111977); Termo de opção pela regra de aposentadoria (pág.08-ID1111978); Retificação de Ato de Aposentadoria nº 73 de 01.10.2021(pág. 12-ID1111979) e sua publicação na imprensa oficial (pág.13 -ID1111980); Despacho da Diretoria Técnica deste Instituto (pág.14-ID1111981); Planilha de Proventos (pág.15/16-ID1111982); Contracheque do primeiro benefício (pág.11-ID1111978).

4. ANÁLISE TÉCNICA

4.1 Do Cumprimento da Decisão Monocrática n. 0082/2021- GABFJFS (ID1067755)

13. Considerando que a fundamentação legal constante no ato de aposentadoria nº 181, de 22.2.2019 (p.1 – ID1037844) estava incompleta, vez que tratava da legislação de forma genérica, a Decisão Monocrática n.0082/2021-GABFJFS (ID1067755) determinou ao Instituto de Previdência (IPERON), que notificasse a servidora para que optasse por uma das regras de aposentadoria apontadas no relatório técnico inicial (p.1/7 -ID1059507), assim como fosse providenciado a retificação do ato de concessão de aposentadoria e enviada a planilha de proventos atualizada conforme a regra escolhida pela interessada.

14. Visando o cumprimento da **decisum** em apreço, a presidente do Iperon, Sra. Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, encaminhou por meio do Ofício 1882/2021/IPERON-EQCIN (pág.02-ID1111974) documentação (autuada n. 09064/21), contendo cópia da notificação 626/2021/IPERON-GEPREV encaminhada à servidora (pág.6/7-ID1111977), instruída com o respectivo termo de opção por uma das regras de aposentadoria (pág. 08-ID1111978); bem como cópia do Ato Retificador (pág. 12-

⁴ Certidão de Tempestividade (pág. 01 – ID1111997)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

ID1111979) e sua publicação na imprensa oficial (pág.13 -ID1111980), assim como nova planilha de proventos (pág. 15/16-ID1111982).

15. Conforme se extrai das documentações enviadas à esta Corte de Contas, a servidora Juracy Henrique De Souza Aguiar optou pelo regramento **do Art.3º da Emenda Constitucional 47/2005, com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração contributiva do cargo em que se deu a aposentadoria** de acordo com o termo de opção constante na pág.08 -ID1111978.

16. Nesse sentido, fora providenciado a retificação do ato concessório de aposentadoria n.73 de 01.10.2021 (p.12 -ID1111979), publicado no DOE n.198 de 04.10.2021 (p.13 –ID1111980) contendo a nova fundamentação legal acima mencionada. Contudo, embora ausente a inclusão dos incisos I, II, III do art. 3º da EC nº 47/2005, os quais detalham os requisitos necessários à aposentadoria com base na regra estatuída nesse dispositivo legal, esta unidade técnica entende se tratar de um erro formal insuficiente para ensejar prejuízo à concessão do benefício pleiteado.

17. Relativamente aos proventos da inatividade instituídos com base na nova regra de aposentadoria, verifica-se que estão sendo calculados corretamente, com plena observância a regra da integralidade e paridade, de forma que não sofrera alterações, auferindo um valor mensal de **R\$ 21.336,56** (Vinte e um mil, trezentos e trinta e seis reais e cinquenta e seis centavos), conforme informações extraídas da planilha de proventos atualizada (pág.15/16-ID1111982), guardando consonância com o primeiro demonstrativo do benefício da inatividade (pág.6 -ID1037847) e com o contracheque do mês subsequente à retificação (pág.11 -ID 1111978)

18. Logo, vê-se que os proventos estão sendo calculados corretamente de acordo com a nova fundamentação legal que baseou a concessão do benefício.

19. Ante o exposto, observa-se que a DM.0082/2021-GABFJFS (ID1067755) foi integralmente cumprida, vez que acolhidas as determinações pelo Instituto previdenciário, estando o ato apto a registro.

5. CONCLUSÃO

20. Em face do cumprimento integral da Decisão Monocrática n. 0082/2021-GABFJFS (ID1067755), este corpo técnico se manifesta pela **legalidade** Ato Concessório de Aposentadoria nº 181, de 22.2.2019 (p.1 – ID1037844); retificado pelo Ato concessório n.73 de 01.10.2021 (pág.12 -ID 1111979), publicado no DOE n.198 de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

04.10.2021, que concedeu a aposentadoria voluntária, por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários à senhora **Juracy Henrique De Souza Aguiar**, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005.

6. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

21. Por todo o exposto, propõe-se seja o ato considerado **APTO** a registro, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.

22. Desta feita, submete-se o presente relatório ao excelentíssimo relator, para sua superior apreciação e deliberação que julgar adequada.

Porto Velho, 17 de novembro de 2021.

Michel Leite Nunes Ramalho

Coordenador da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal
Cadastro 406

Em, 17 de Novembro de 2021



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

MICHEL LEITE NUNES RAMALHO

Mat. 406

COORDENADOR DA COORDENADORIA

ESPECIALIZADA DE CONTROLE

EXTERNO 4